

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2019

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, cujo escopo é alterar a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

A proposição foi distribuída, por despacho assinado eletronicamente do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, sem data, à Comissão de Esporte, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme o determinado no art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o regime de tramitação é o prioritário, conforme preceitua o art. 151, inciso II do mesmo diploma legal.

Submetida à comissão de mérito, a matéria foi aprovada, na sessão de 20 de setembro próximo passado, seguindo a orientação do relatório e voto do Deputado Luiz Lima, na forma de substitutivo.



O relator na comissão de mérito justificou o substitutivo da seguinte forma:

Destaque-se que, recentemente, a lei que se pretende alterar foi revogada pela nova Lei Geral do Esporte – Lei 14597/2023, sendo seu conteúdo incorporado aos arts. 75 a 77 de tal lei. (...)

Assim, diante da atualização da legislação, é preciso apenas que a proposta seja contemplada não mais na agora revogada Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, e sim na Lei 14.597, de 14 de junho de 2023.”

Em seguida, foi a proposição enviada a este colegiado.

Não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre saúde e desporto (Const. Fed., arts. 24, IX e XII; 196 e segs. e 217 e segs.).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, entretanto, devemos dizer que o PL 4.614, de 2019, é injurídico, pois a lei que procura alterar foi revogada



com o advento da Lei 14.597, de 2023. No entanto, esse problema foi solucionado pelo substitutivo adotado pela Comissão de Esporte.

Quanto à técnica legislativa do substitutivo, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores. Apenas deve ser acrescido (NR) ao final do dispositivo modificado, o que pode ser feito pela redação final.

Destarte, votamos pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do **PL 4.614, de 2019, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Esporte, que sanear a injuridicidade.**

É como votamos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21046

